



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 03.233/13

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, as Sra. **Maria do Socorro da Silva Souza**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Montadas, concedida por meio da Portaria nº 091/2012.

Da análise da documentação pertinente, constatação de falhas, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor, e exame por parte da Auditoria, esta constatou a ausência de esclarecimento da nomenclatura do cargo, bem como a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos.

Através da **Resolução RC1 TC nº 010/2019**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Montadas, **Sr. Jonas de Sousa**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 - enviasse a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da aposentada, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1036/2019, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu:

**a) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 010/2019;**

**b) APLICAR** ao **Sr. Jonas de Sousa**, Prefeito Municipal de Montadas, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

**c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Sousa, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da **Sra. Maria do Socorro da Silva Souza**, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Em seu último relatório – de fls. 240/246 dos autos – após análise da defesa apresentada pelo gestor responsável, a Unidade Técnica:

- Conclui pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 01036/19**, na medida em que os esclarecimentos apresentados não sanam as dúvidas postas em diversos relatórios de Auditoria e Decisões existentes nos autos, mas sim comprovam uma situação de irregularidade;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 03.233/13

- Sugeriu a baixa de decisão na qual se determine a **redução dos proventos de aposentadoria** da ex-servidora Maria do Socorro da Silva Souza do montante de R\$ 2.026,71 para o valor de R\$ 1.153,65 (remuneração percebida pelo servidor ativo ocupante do cargo de Agente Administrativo e prevista na legislação juntada aos autos), em função dos dados apresentados pelo defendente e esclarecimentos postos no item 2 deste relatório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Emitiu o Parecer nº 251/21 com as seguintes considerações:

- A defesa apresentou cumprimento de decisão, informando que o cargo ocupado pela ex-servidora era o de Auxiliar Administrativo. Argumentou, ainda, que não existem mais servidores ocupantes do referido cargo (Auxiliar Administrativo), apenas existindo servidores ocupando o cargo de Agente Administrativo, o qual foi criado pela Lei Municipal nº. 411 de 29 de novembro de 2013.

- Por fim, a defesa informou que os valores recebidos atualmente pela beneficiária foram objeto de ação revisional de benefício previdenciário, sob o processo de nº. 0002886-96.2013.815.0171, já acostado aos autos às fls. 125/140.

- Assim, o exame da legalidade dos atuais valores recebidos pela ex-servidora foge ao escopo da competência desta Corte de Contas, como bem demonstra o art. 71, III, da Constituição Federal

Em face ao exposto, considerando o esclarecimento quanto ao cargo ocupado, bem como sobre informações da composição remuneratória, inclusive quanto ao esclarecimento de ação revisional posterior, a representante Ministerial pugnou pela declaração de cumprimento de decisão e pela concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido à Sra. Maria do Socorro da Silva Souza.

Registre-se que a multa que fora aplicada ao gestor já se encontra em cobrança judicial.

É o relatório.

### VOTO

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;**

- **Cosiderem** cumprido o **Acórdão AC1 TC nº 1036/19;**
- **Julguem** legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- **Determinem** o arquivamento do processo.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### 1ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC nº 03.233/13**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Soraya Roberto de Farias

Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

#### **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0443/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.233/13**, referente ao exame da legalidade do ato de Aposentadoria da Sra. **Maria do Socorro da Silva Souza**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Montadas, concedida por meio da Portaria nº 091/2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar** cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1036/19;
- 2) Julgar** legal o ato concessivo e conceder-lhe o competente registro;
- 3) Determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa (PB), 29 de abril de 2021.

Assinado 29 de Abril de 2021 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO